



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145294 - SC (2024/0131819-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLORIANED LTDA
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SP310573
THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024
RECORRIDO : JOCEMAR COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO CABRAL COELHO - 55506A
ROBSON CRISTIANO CIVA - SC029846

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO INCERTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de *querela nullitatis insanabilis* ajuizada em 17/03/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2023 e concluso ao gabinete em 19/05/2024.
2. O propósito recursal é decidir (a) se a informação de que o réu reside no exterior é motivo suficiente para promover citação por edital e (b) qual o parâmetro para se estabelecer o valor da causa em ação de “querela nullitatis”.
3. O simples fato de o réu residir no exterior não é suficiente para autorizar a citação por edital.
4. A negativa da carta rogatória não é pré-requisito para o deferimento de citação por edital quando o citando reside no exterior, pois a ocorrência de quaisquer das outras hipóteses elencadas no art. 256 do CPC já autoriza essa modalidade citatória.
5. Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória.
6. Sendo o objetivo da “querela nullitatis” declarar a inexistência de sentença em razão da ausência de citação, essa decisão será desconsiderada por inteiro, motivo pelo qual o valor a ser atribuído à ação declaratória corresponderá ao do “decisum” que se pretende declarar inexistente.
7. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. Precedentes.

8. O valor da causa na “querela nullitatis” deve corresponder ao valor da ação originária ou do proveito econômico obtido, a depender do teor da decisão que se pretende declarar inexistente.

9. Recurso especial conhecido e, desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, com majoração de honorário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145294 - SC (2024/0131819-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLORIANED LTDA
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SP310573
THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024
RECORRIDO : JOCEMAR COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO CABRAL COELHO - 55506A
ROBSON CRISTIANO CIVA - SC029846

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO INCERTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de *querela nullitatis insanabilis* ajuizada em 17/03/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2023 e concluso ao gabinete em 19/05/2024.
2. O propósito recursal é decidir (a) se a informação de que o réu reside no exterior é motivo suficiente para promover citação por edital e (b) qual o parâmetro para se estabelecer o valor da causa em ação de “querela nullitatis”.
3. O simples fato de o réu residir no exterior não é suficiente para autorizar a citação por edital.
4. A negativa da carta rogatória não é pré-requisito para o deferimento de citação por edital quando o citando reside no exterior, pois a ocorrência de quaisquer das outras hipóteses elencadas no art. 256 do CPC já autoriza essa modalidade citatória.
5. Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória.
6. Sendo o objetivo da “querela nullitatis” declarar a inexistência de sentença em razão da ausência de citação, essa decisão será desconsiderada por inteiro, motivo pelo qual o valor a ser atribuído à ação declaratória corresponderá ao do “decisum” que se pretende declarar inexistente.
7. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. Precedentes.

8. O valor da causa na “querela nullitatis” deve corresponder ao valor da ação originária ou do proveito econômico obtido, a depender do teor da decisão que se pretende declarar inexistente.

9. Recurso especial conhecido e, desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLORIANED LTDA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: de “querela nullitatis”, ajuizada por EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLORIANED LTDA, em face de JOCEMAR COELHO, sob o argumento de que houve ilegalidade na citação por edital realizada nos autos do processo nº 0001286-40.2013.8.24.0090.

Sentença: julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DO AUTOR.
PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDERECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. DEFERIMENTO DA BENESSE, CONTUDO, SEM EFEITO RETROATIVO.
VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUANTIA QUE DEVECORRESPONDER AO POSSÍVEL PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE AUTORA. EXEGESE DOART. 292, II, CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR.
AVENTADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INSUBSISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DOSMEIOS PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO APELANTE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOART. 256 DO CPC. ATO JURÍDICO VÁLIDO.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE ARBITRAMENTO POR APRECIACÃOEQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. ADSTRIÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC.
SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. EXIGIBILIDADE DA VERBA SUSPENSA, FORTE NO § 3ºDO ART. 98 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, argumenta violação do art. 27, II, art. 256, 291 e 292 do CPC.

Alega que havendo ciência de que a parte ré residia em país estrangeiro, deveria ter sido enviada solicitação de informação à Alfândega dos Estados Unidos da América, por meio da cooperação jurídica internacional, para que fosse descoberto o seu endereço. Somente com eventual resposta negativa por parte da Alfândega ou, em caso de resposta positiva, após o cumprimento da carta rogatória no endereço, é que teriam sido esgotados todos os meios de localização pessoal, o que autorizaria a citação editalícia.

Argumenta que a ausência de envio de carta rogatória demonstra que não foram adotadas todas as medidas possíveis para encontrar a parte, o que inviabiliza a citação por edital.

Alega que a mera notícia de que a parte reside em país estrangeiro não é suficiente para que se proceda a citação editalícia.

Suscita que não há proveito econômico na ação de “querela nullitatis”, pois o reconhecimento da nulidade da citação não implica nulidade do negócio jurídico da ação principal, mas apenas reabertura do prazo para apresentação de contestação.

Aduz que por ser o proveito econômico inestimável, aplica-se o art. 85, §8º do CPC.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir (a) se a informação de que o réu reside no exterior é motivo suficiente para promover citação por edital e (b) qual o parâmetro para se estabelecer o valor da causa em ação de “querela nullitatis”.

1. DA CITAÇÃO POR EDITAL

1. O art. 27 do CPC determina que a cooperação jurídica internacional terá por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, além de colheita de provas e obtenção de informações.

2. Entre os mecanismos de cooperação jurídica internacional está a carta rogatória, que pode ser meio de citação quando o citando residir no exterior, em endereço certo e conhecido.

3. Nada obstante, o art. 256, II, do CPC estabelece que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

4. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr. que o local de citação é incerto, quando, embora se saiba em qual território seja possível encontrar o citando, não se tem o endereço. (Curso de Direito Processual Civil. 21ª ed. Editoria Jus Podium).

5. Assim, sendo incerto o endereço do réu, no Brasil ou no exterior, admite-se a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

6. Portanto, embora o art. 256, § 1º, do CPC, preveja que se considera inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória; isso não significa que a negativa da carta rogatória seja pré-requisito para o deferimento de citação por edital, pois a ocorrência de quaisquer das outras hipóteses elencadas no art. 256 do CPC já autoriza essa modalidade citatória.

7. Dessarte, o simples fato de o réu residir no exterior não é suficiente para autorizar a citação por edital. Contudo, se for incerto o seu endereço no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória.

2. DO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS

8. Embora comumente denominada ação declaratória de nulidade, a

“querela nullitatis” opera-se no plano da existência da sentença, pois o defeito ou a inexistência da citação é vício transrescisório de tamanha gravidade que macula existência do ato jurídico.(REsp 1.857.852/SP, Terceira Turma, DJe 22/03/2021; REsp 1.637.515/AM, Quarta Turma, DJe 27/10/2020)

9. Tendo em vista que não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento, em tese, a ação rescisória não poderia ser o meio adequado para se insurgir quanto à ausência de citação.

10. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça entende que por alegada inexistência de citação, é possível debater-se a anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de “querela nullitatis”, pois há concurso de ações. (AR n. 5.233/RS, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020; REsp n. 1.600.535/RS, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/12/2016; AR n. 3.234/MG, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 14/2/2014)

11. Isso porque o princípio da fungibilidade autoriza que a “querela nullitatis” assumam também a feição de outras formas de tutela - incluindo a ação rescisória, embora fatores como objeto, prazo, competência e exigência de depósito diferenciem as duas ações. (ALVIM, Teresa Arruda. Ação Rescisória e Querela Nullitatis - Ed. 2022. Revista dos Tribunais).

12. No que tange ao estabelecimento do valor da causa, a lógica adotada para a ação rescisória pode ser utilizada para a “querela nullitatis”, observadas as particularidades de cada uma das ações.

13. Rememora-se que a jurisprudência desta Corte Superior define que o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá.

14. Precedentes: AR n. 6.373/DF, Segunda Seção, DJe de 3/11/2022; REsp n. 2.068.654/PA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023;

AR n. 6.901/DF, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.

15. Portanto, nem sempre o valor da causa da ação rescisória corresponderá ao da ação originária. É o que ocorre, por exemplo, quando se pleiteia apenas a rescisão parcial da sentença ou acórdão ou quando se pretende rescindir decisão de parcial procedência do pedido. Nestas hipóteses, o valor da causa da ação rescisória não guardará correspondência com aquele da ação originária, mas sim com o conteúdo econômico imediatamente pretendido pela parte com a rescisão do julgado.

16. Menciona-se, por oportuno, elucidativo excerto das lições de Nelson Nery Junior, *verbis*:

Na ação rescisória, o valor da causa é determinado pela soma de todos os pedidos nela deduzidos. Nem sempre coincide com o valor da causa matriz, porque a sentença ou acórdão podem ser rescindidos parcialmente. Na hipótese de a rescisória objetivar a rescisão integral da sentença ou acórdão, o valor da rescisória é o mesmo do da causa matriz, corrigido monetariamente. Na rescisória que tem por objeto do juízo rescisório a condenação da quantia em dinheiro, o valor da causa é alcançado pela soma do proveito econômico que o autor pretende obter com a procedência do pedido rescisório. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.087)

17. Isto é, se por meio da ação rescisória, pretende-se rescindir por inteiro a decisão condenatória anterior, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao daquela condenação, pois é este o proveito econômico almejado pelo autor. Por outro lado, se o objetivo for rescindir apenas parcialmente a decisão condenatória, o valor da causa será inferior àquela condenação, porquanto o proveito econômico buscado é inferior. (REsp n. 2.068.654/PA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

18. Seguindo esta mesma linha de inteligência, sendo o objetivo da “querela nullitatis” declarar a inexistência de sentença em razão da ausência de citação, essa decisão será desconsiderada por inteiro, motivo pelo qual o valor a ser atribuído à ação declaratória corresponderá ao do *decisum* que se pretende declarar inexistente.

19. Se a decisão alegadamente inexistente tiver decidido pela total procedência do pedido da ação originária, o valor a ser atribuído à ação de declaratória corresponderá ao da ação originária, pois este será o proveito econômico pretendido pelo autor da “querela nullitatis”.

20. É precisamente isto que o art. 292, II do CPC estabelece ao determinar que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será do ato ou o de sua parte controvertida.

21. Reitera este entendimento a jurisprudência firmada na Terceira Turma deste STJ no sentido de que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, embora o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. (REsp n. 2.096.465/SP, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024)

22. Dessarte, o valor da causa na ação de “querela nullitatis” deve corresponder ao valor da causa originária ou do proveito econômico obtido, a depender do teor da decisão que se pretende declarar inexistente.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. Na espécie, o recorrente (EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLORIANED LTDA) ajuizou a presente “querela nullitatis” sob o fundamento de que foi ilegal a citação por edital realizada nos autos do processo nº 0001286-40.2013.8.24.0090, do TJ/SC.

24. Sobre o tema, o Tribunal de origem expressamente decidiu que:

“Em consulta ao mencionado processo, observo que o então autor Jocemar Coelho forneceu os possíveis endereços do réu Empreendimentos Imobiliários Florianed Ltda. Ademais, promoveu-se consulta aos sistemas Infoseg e Siel a fim de também localizar os endereços dos sócios da empresa.

Nada obstante, todas as tentativas de citação, seja por carta com aviso de recebimento, seja por oficial de justiça, restaram infrutíferas. Por razões tais, o juízo deferiu o pedido de citação por edital da parte.

Conquanto na última tentativa de citação por mandado da representante legal Gerci de Fartima da Rocha tenha sido consignada a informação de que ela estaria residindo em outro país (Estados Unidos da América), não houve maiores

informações sobre o endereço, o que impossibilita a expedição de carta rogatória.”
(e-STJ Fl.203)

25. Dessarte, apesar de haver informação nos autos do processo nº 0001286-40.2013.8.24.0090 de que a então parte ré, sócia da recorrente (EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLORIANED LTDA), estivesse residindo no exterior, o fato de o endereço ser incerto já justifica a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

26. Portanto, embora residir em outro país não justifique, por si só, a citação por edital, pois seria possível a solicitação de cooperação jurídica via carta rogatória para a citação, a incerteza do endereço autoriza esta modalidade citatória.

27. A recorrente (EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLORIANED LTDA) também se insurge quanto à alteração do valor da causa realizada pelo Juízo de Primeiro Grau, que passou de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), montante equivalente ao valor da causa da ação originária, na qual se discutiu um contrato de referido valor. (e-STJ Fl.117)

28. Tendo em vista que a procedência da presente “querela nullitatis” possui o condão de rediscutir o inteiro teor da decisão transitada em julgado, é adequado que o valor da causa corresponda ao da ação originária, pois este é o proveito econômico pretendido pelo recorrente (EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS FLORIANED LTDA).

29. Assim, sendo o Juízo de Primeiro Grau autoridade na análise de fatos e provas, a quem é conferido o poder de alterar de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, §3º do CPC), não se vislumbra ilegalidade quanto ao tema na hipótese sob julgamento.

30. Por conseguinte, não se tratando de proveito econômico irrisório ou inestimável, adequado o percentual adotado pelo Tribunal a título de honorários advocatícios, pois dentro dos parâmetros legais, que ora vão majorados em virtude

do desprovimento deste recurso.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 15% (quinze por cento) (e-STJ Fl.205) para 17,5% (dezessete e meio por cento) do valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0131819-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.145.294 / SC

Número Origem: 50263961620208240023

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLORIANED LTDA
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SP310573
THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024
RECORRIDO : JOCEMAR COELHO
ADVOGADOS : ROBSON CRISTIANO CIVA - SC029846
EDUARDO CABRAL COELHO - 55506A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração de honorário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.